



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 68/20201

Autoria: Vereador Nelson Almeida

EMENTA: "Institui no Município de Monte Mor o Programa Empresa Amiga da Segurança Pública."

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Nelson Almeida, que tem como objetivo aproximar as empresas dos serviços de Segurança Pública, com a participação na doação de materiais e ou serviços para contribuir com a comunidade, conforme justificativa anexa ao Projeto.

Assim, a propositura legislativa foi encaminhada à esta Procuradoria Jurídica, para que, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

É o relatório. Passo a opinar.

Primeiramente, veja que o artigo 144, *caput*, da Constituição Federal, dispõe que é atividade do Poder Público a preservação da ordem publica e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. O mesmo artigo 144 define a competência para prestar as atividades de segurança publica, entregue a diversos órgãos da estrutura dos Estados (polícia civil e militar) e da União (polícia federal, rodoviária federal e ferroviária federal).



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

A atuação dos Municípios limita-se à criação da Guarda Municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais na forma do artigo 144, parágrafo 8º da CF:

“Artigo 144 – (...)

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.”

O projeto de lei apresentado, por sua vez consiste, efetivamente, em:

Art. 1º - Cria o Programa “Empresa Amiga da Segurança Pública” no âmbito do Município de Monte Mor, Estado de São Paulo, para estimular pessoas jurídicas ajudar na **melhoria estrutural da Guarda Civil Municipal e do Sistema Municipal de Defesa Civil.**

Art. 2º - A participação das pessoas jurídicas no programa dar-se-á **através de doações de:** I – Materiais de consumo: papelaria, higiene, copos descartáveis, **café**, entre outros; II – Equipamentos e materiais permanentes: móveis para escritório, equipamentos eletrônicos, materiais de informática, materiais de construção, entre outros; III – Veículos: carros, motocicletas, bicicletas; IV – Serviços: manutenção de veículos, equipamentos, construção e reformas prediais, entre outros; V - Sistemas: monitoramento, gestão administrativa entre outros; VI – **Armas e munição**; VII – Outros serviços técnicos e profissionais

Art. 3º - A pessoa jurídica poderá ceder à Guarda Civil Municipal, o acesso e gestão de suas câmeras privadas de monitoramento e gravação de imagens.

Art. 4º - A pessoa jurídica que participar do Programa, receberá o **selo** Empresa Amiga da Segurança Pública e poderá divulgar **com fins promocionais e publicitários.** (grifei)



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Quanto ao recebimento dos bens elencados no artigo 2º do PL, em doação, temos, em primeiro lugar, que não há necessidade de autorização legal, devendo, contudo, o Executivo adotar cautelas para não receber materiais imprestáveis aos fins propostos, vez que, com isso assumirá a responsabilidade de dar destinação ambientalmente correta.

No tocante à doação de “armas e munições” referida no artigo 2ª, VI do PL, impende consignar que deverá ser observado o que dispõe a “INSTRUÇÃO TECNICA ADMINISTRATIVA Nº 11, DE 9 DE AGOSTO DE 2017”, do Ministério da Defesa, Exército Brasileiro (http://www.dfpc.eb.mil.br/phocadownload/ITAn11_.pdf), sobre “procedimentos relativos ao recebimento de armas e munições apreendidas para destruição ou doação a órgãos de segurança pública ou as forças armadas” e não simplesmente ao Poder Executivo local, como pretende a propositura me tela.

Em relação à emissão de selo referido no artigo 4ª da PL, veja que a prática de atos de gestão como esta se sujeitam única e exclusivamente ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, cuja prática também não se sujeita à oitiva, autorização ou controle prévio do Legislativo, Tribunal de Contas ou qualquer outro órgão de controle externo.

A matéria se insere no rol do que se convencionou chamar “Reserva da Administração”. Sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente a citação de trecho do seguinte Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23, Rel. Min. CELSO DE MELLO)



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Diante do exposto, exara-se parecer OPINATIVO pelo NÃO
PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei, devendo ser submetido à análise da Comissão de Justiça e Redação desta Casa Legislativa. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Monte Mor/SP, 14 de Junho de 2021.


KÁTIA GISELE DE FRIAS ROCHA
OAB/SP 326.249